OFÍCIO Nº 1.200/2025/GAB/SG

PROJETO DE LEI Nº 98/2025

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, que institui a Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSIMP), nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
29.08.25
Funcionário

MARINA HIDEMI T. Y. TUCCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

98/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*"Institui a Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSIMP), nos termos do art. 149-A da Constituição Federal."*

Art. 1º - Fica instituída no Município de São João da Boa Vista a Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSIMP), nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para fins de identificação e lançamento, será utilizada a sigla COSIMP.

Art. 2º - A COSIMP destina-se à cobertura dos custos relativos:

I – ao fornecimento de energia elétrica, manutenção, ampliação, modernização e melhoria da rede de iluminação pública;

II – à implantação, expansão, modernização, manutenção e operação de sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo aquisição, instalação e manutenção de câmeras, centrais de monitoramento, equipamentos eletrônicos de controle de tráfego e de velocidade, e tecnologias correlatas.

Art. 3º - São contribuintes da COSIMP os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, assim definidos e identificados no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 4º - São isentos da COSIMP os imóveis pertencentes ou ocupados por instituições sem fins lucrativos, legalmente constituídas e inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social e outras com atuação na área de educação infantil, creches, cadastradas no Centro de Informações Educacionais da Secretaria de Educação.

§ 1º - Para fruição da isenção, a instituição deverá apresentar, anualmente, certidão atualizada de registro e a comprovação de propriedade ou posse legítima do imóvel.

§ 2º - No caso de locação ou cessão, deverá ser apresentado contrato escrito que atribua expressamente à entidade a responsabilidade pelo pagamento da COSIMP.

Art. 5º - A base de cálculo da COSIMP corresponderá ao valor total dos custos anuais, necessários à execução dos serviços indicados no Art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º - O valor da COSIMP será apurado conforme a seguinte fórmula:

**COSIMP = VT / TI**

Onde:

- VT = Valor total dos custos apurados no exercício anterior, atualizados por índice oficial adotado pelo Município;
- TI = Total de imóveis não isentos.

Parágrafo único - Para o exercício de 2026, o valor total dos custos incluirá também a estimativa para implantação do sistema de monitoramento referido no inciso II do art. 2º.

Art. 7º - A cobrança da COSIMP poderá ser realizada diretamente pelo Município ou por meio de convênio com a concessionária de energia elétrica, observada a legislação pertinente.

Art. 8º - Aplicam-se à COSIMP, no que couber, as disposições do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Municipal e demais normas tributárias, inclusive quanto a infrações, penalidades, lançamento e cobrança.

Art. 9º - Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 10 - As contribuições instituídas ou modificadas por esta Lei Complementar deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026.

Art. 11 - Fica revogada a Lei 1.014, de 30 de dezembro de 2002 e todas as suas alterações.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observados os princípios da anterioridade e da noventena, nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco (29.08.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir a COSIMP, em conformidade com o novo texto do art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que ampliou o escopo da contribuição anteriormente limitada ao custeio do serviço de iluminação pública.

A nova redação do artigo permite aos Municípios instituírem contribuição também para o sistema de monitoramento de segurança e preservação dos logradouros públicos, o que justifica o incremento à CIP que já era cobrada até o presente exercício.

A redação ora proposta contempla, de forma expressa, a possibilidade de utilização dos recursos arrecadados para a instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego e velocidade (radares), instrumentos de reconhecida eficácia na redução de acidentes, aumento da segurança viária e proteção dos espaços públicos.

A instituição da COSIMP encontra amparo constitucional e não configura violação aos princípios da legalidade, anterioridade, noventena ou capacidade contributiva. A base de cálculo e fórmula de rateio respeitam a proporcionalidade entre os custos do serviço e os beneficiários diretos.

Reitero meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco (29.08.2025).

VANDERLEI BORGES CARVALHO
Prefeito Municipal